



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 13052.000024/99-08
Recurso n.º : 202-123310
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CALÇADOS MAJOLO LTDA.
Sessão de : 24 de julho de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.338

IPI - RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS. A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para o efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO e DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo n.º : 13052.000024/99-08
Acórdão n.º : CSRF/02-02.338

Recurso n.º : 201-119345
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CALÇADOS MAJOLO LTDA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu procurador, com fundamento no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria n.º55, de 12/03/98, contra decisão unânime consubstanciada em acórdão da segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que reconheceu ser cabível no cálculo do crédito presumido para ressarcimento de PIS e COFINS os serviços de industrialização feitos por encomenda. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS – BENEFICIAMENTO REALIZADO POR TERCEIROS –
Tratando-se de operação necessária para que a matéria-prima possa ser utilizada no processo produtivo, deve o valor do beneficiamento integrar o custo da matéria-prima. **Recurso ao qual se dá provimento.**

Segundo as razões apresentadas pela Fazenda Nacional, em se tratando o crédito presumido de incentivo fiscal com disposições de interpretação restritiva (determinado exclusivamente pelo valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) não cabe ao intérprete da norma ampliar sua abrangência para que se alcance os serviços de beneficiamento por terceiros. Como paradigma reporta-se a recorrente ao Acórdão n. 203-07.889

Processo n.º : 13052.000024/99-08
Acórdão n.º : CSRF/02-02.338

O apelo especial, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido pelo despacho n.º202-00.226 da presidência daquela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

A interessada em suas contra-razões ao Recurso Especial (fls. 183/193) aduz que o paradigma trazido pela recorrente é uma decisão proferida no ano de 2001, sendo que a matéria, hoje, já está pacificada na Câmara Superior de Recursos Fiscais. Cita os Acórdãos CSRF/02-01.689 e CSRF/02-01.692. No mais, no mérito reitera os argumentos apresentados anteriormente em suas alegações recursais. Pede que seja negado provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo n.º : 13052.000024/99-08
Acórdão nº : CSRF/02-02.338

VOTO

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora.

O Recurso Especial interposto atende as formalidades legais, dele conheço.

Trata-se de inconformidade da Fazenda Nacional para com o acórdão recorrido que reconheceu à interessada o direito ao ressarcimento de crédito presumido de IPI – relativo ao PIS e a COFINS - decorrente da industrialização por encomenda, no período de outubro a dezembro de 1998.

A inconformidade versa pela não exclusão da base de cálculo do benefício fiscal pleiteado dos valores pagos para beneficiamento do couro semi-acabado – *wet blue* – por terceiros.

A exclusão, pela fiscalização, deu-se sob o fundamento de que tais operações, por se tratarem de serviços de beneficiamento prestados por terceiros, não se enquadrariam como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que são objetos do favor fiscal.

A matéria já é conhecida desta E. Turma julgadora que tem julgado no sentido de reconhecer para efeito de apuração do crédito presumido, valores agregados ao custo de aquisição relativos aos custos incorridos por industrialização efetuada por terceiros, sobre os produtos adquiridos, visando acabá-los para o seu adequado uso no produto exportado pelo encomendante, produtor e exportador. Nesse sentido, menciono os Acórdãos CSRF/02-01.755 e 02-01.756, do Conselheiro relator Rogério Gustavo Dreyer, Recursos Especiais 203-112272 e 203-112273.



Processo n.º : 13052.000024/99-08
Acórdão n.º : CSRF/02-02.338

As decisões deste Colegiado levam em conta a melhor interpretação e aplicação da norma jurídica. Nesse sentido necessário se faz retornar ao passado.

A Exposição de Motivos n.º 120 do Ministério da Fazenda, de 23/03/1995, referente à MP n.º 948, de 23/03/95, convertida após reedições na Lei n.º 9.363, de 16/12/96, revela qual o objetivo do incentivo em tela, quando informa:

*"A Medida Provisória n.º 905, de 21 de fevereiro de 1995, dispôs sobre a **desoneração fiscal da COFINS e PIS/PASEP incidente sobre os insumos, objetivando possibilitar a redução dos custos e o aumento da competitividade dos produtos brasileiros exportados, dentro da premissa básica da diretriz política do setor, no sentido de que não se deve exportar tributos. Em seu elemento motriz, a proposta em comento dispunha que sobredita desoneração deveria ser feita mediante ressarcimento em dinheiro desses encargos a favor do produtor exportador nacional.**" (negritos acrescentados).*

No excerto acima transcrito há referência à antiga MP n.º 905/95, que antes instituíra o incentivo como ressarcimento em espécie, em vez de crédito presumido do IPI. Observe-se também a MP n.º 905/95, cujos efeitos foram tornados insubsistentes pelo art. 8º da MP n.º 948/95.

*"Art. 1º Fica instituído, a favor do produtor exportador de mercadorias nacionais, crédito fiscal, **mediante ressarcimento em moeda corrente, destinado a compensar o custo representado pelas contribuições sociais de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, que incidirem sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno pelo exportador para utilização no processo produtivo.**" (negritos acrescentados).*



Processo n.º : 13052.000024/99-08
Acórdão n.º : CSRF/02-02.338

Como se sabe, o texto acima não prevaleceu. A partir da MP nº 948/95, o incentivo ganhou feições novas, sendo afinal instituído como crédito presumido do IPI, embora com o mesmo objetivo de antes: **desonerar as exportações do PIS e COFINS incidentes sobre os insumos empregados nos produtos exportados.** Para bem observar as diferenças, não é demais repetir o texto do art. 1º da MP nº 948, de 23/05/95, que após reedições foi convertida na Lei nº 9.363, de 16/12/96:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo." (negritos acrescentados).

Tenho presente, pelo objetivo claro da lei de que a sua pretensão foi a de exonerar, a carga tributária incidente sobre as exportações relativa aos tributos. Penso ser irrelevante o fato de a agregação ser relativa à mão-de-obra com ou sem agregação de outros produtos. Tenho convicção do direito ao ressarcimento pretendido, na linha dos precedentes desta E. CSRF.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2006.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ 